



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.825 - DF (2010/0190770-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
IMPETRANTE : JOSÉ OTÁVIO DE ANDRADE
ADVOGADO : MARCELO MARTINS NARDELLI
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. OPERAÇÃO CARONTE. DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO ENVOLVIDO. MANDADO DE SEGURANÇA QUE APONTA ILICITUDES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, PRESCRIÇÃO, VÍCIO NO TERMO DE INDICIAMENTO, CERCEAMENTO DE DEFESA E ILICITUDE DE PROVAS. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO OU COMPARTILHAMENTO DE PROVAS COLHIDAS EM OUTROS PROCESSOS. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A impetração tem origem em investigações da Polícia Federal sobre irregularidades praticadas no INSS de Belém/Pará. Por meio da chamada "Operação Caronte", "apurou-se que servidores do INSS, com habitualidade, facilitavam o andamento de procedimentos administrativos previdenciários, mediante fraude, inserindo dados inverídicos, criando falsas situações de regularidade de pessoas jurídicas junto ao INSS, emitindo Certidões Negativas de Débito (CNDs) e Certidões Positivas de Débito com Efeito de Negativa (CPDs – EN) indevidamente e autorizando recebimento irregular de créditos previdenciários".

2. A Corregedoria-Geral da Receita Federal é competente para instaurar processo administrativo contra o impetrante em função da reestruturação organizacional que envolve o Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda, nos termos das Leis 11.098/2005 e 11.457/2007 e do Regimento Interno da SRFB.

3. Termo de indiciamento que, no caso concreto, contém descrição dos fatos e dos dispositivos legais pertinentes, amparado em vasta documentação constante de Processo Administrativo. Inexiste vício no termo de indiciamento do servidor se os ilícitos a ele imputados são descritos de forma clara, viabilizando a defesa.

4. Análise em computador que compõe patrimônio público, determinada por servidor público responsável, não configura apreensão ilícita. Proteção, *in casu*, do interesse público e do zelo pela moralidade administrativa.

5. Nada impede, no Direito brasileiro, o compartilhamento, na instância disciplinar, de provas civis, administrativas ou penais obtidas em outros processos, inclusive diálogos colhidos mediante interceptação autorizada, assegurando-se, em qualquer caso, o *contraditório* e a *ampla defesa*.

6. O prazo prescricional para a punição disciplinar, de acordo com o art. 142 da Lei 8.112/1990, tem início com a *ciência do fato pela Administração*. Precedentes do STJ.

7. Não enseja nulidade o excesso de prazo na conclusão do PAD, especialmente quando não demonstrado qualquer prejuízo ao impetrado. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Sobre a razoabilidade da demissão e as justificativas apresentadas para os ilícitos apontados no PAD, incide o entendimento de que compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do *contraditório*, da *ampla defesa* e do *devido processo legal*, com restrições, pela via do *mandamus*, à dilação probatória. Precedentes do STJ.

9. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Compareceu à sessão, o Dr. RODRIGO BECKER, pela União.

Brasília, 14 de março de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.825 - DF (2010/0190770-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : JOSÉ OTÁVIO DE ANDRADE
ADVOGADO : MARCELO MARTINS NARDELLI
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Previdência Social consubstanciado na aplicação de penalidade de demissão do cargo de Técnico do Seguro Social por infração ao art. 117, IX, da Lei 8.112/1990, que proíbe o servidor público de "valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública".

O impetrante afirma que foi objeto de perseguição por superior hierárquica; alega que, por questão de falha do sistema, havia irregularidades na emissão de CNDs, o que, não obstante, resultou no seu indiciamento e em sua ulterior demissão. Aduz, em síntese: a) que as portarias de prorrogação e desconstituição de membros só podem ser expedidas pela mesma autoridade que instaurou PAD - no caso concreto, as portarias de constituição, de desconstituição de membros e de prorrogação de prazo foram assinadas por Chefe do Escritório de Corregedoria da Secretaria da Receita Federal, e não pelo Corregedor-Geral do INSS; b) a violação do princípio da razoabilidade, porque nunca fora sancionado em sua vida profissional e não houve prejuízo ao Erário; c) vício no termo de indiciamento pela falta dos dispositivos legais violados e indicações genéricas da conduta, o que impediu o exercício da ampla defesa; d) que os PCND encontrados na casa do impetrante eram de ciência de chefia imediata e se justificavam pelo excesso de trabalho; e) que todas as infrações que se lhe imputaram foram devidamente explicadas e justificadas; f) que a imputação a respeito do pedido de restituição estaria prescrita pelo decurso de tempo para a conclusão do PAD - afirma que o *dies a quo* da contagem do prazo prescricional é a data do cometimento do fato, e não a data de sua ciência; g) que os computadores foram vasculhados sem autorização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial, o que caracterizaria a ilicitude da prova; h) cerceamento de defesa por ter o relatório final elencado fatos apurados em inquérito policial, sobre os quais não pôde se defender; i) que não houve comprovação do dolo do impetrante.

Intimada, a autoridade coatora prestou informações nos seguintes termos: a) a via do Mandado de Segurança é inadequada pela ausência do direito líquido e certo e necessidade de realização de provas periciais; b) constata-se gravidade na "Operação Caronte", e o impetrante foi denunciado por crimes de formação de quadrilha, corrupção passiva, advocacia administrativa e inserção de dados falsos nos sistemas; c) a Escor tem competência para prorrogar e ultimar comissões em andamento no âmbito da SRP; d) as provas foram legalmente trazidas aos autos, na medida que os computadores pertenciam ao órgão público e que as interceptações foram realizadas em conformidade com a jurisprudência dos tribunais; e) não havia erro no sistema capaz de autorizar a emissão de CND para empresas sob ação fiscal; f) o processo relacionado com o pedido de restituição foi abrangido na portaria que constituiu o PAD - com ciência do impetrante, afastando assim a alegação e cerceamento de defesa; g) não se verificou prescrição intercorrente, pois a Corregedoria tomou conhecimento dos fatos em fevereiro de 2005, e o prazo prescricional fora interrompido com a designação de comissão em 4/4/2005 - não fosse isso, o descumprimento desse prazo não acarreta nulidade ao processo; h) a prescrição é computada da data em que o fato se tornou conhecido (recebimento do "Memo Sigiloso"), e não do cometimento do ato irregular, i) não ocorreu violação à ampla defesa, pois o impetrante teve acesso à informações minuciosas descritas na últimação da instrução e não sofreu qualquer prejuízo; j) houve dolo do impetrante a justificar a pena de demissão, nos termos do art. 132 da Lei 8.112/90.

Intimado em 30.11.2010, o MP não apresentou parecer.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.825 - DF (2010/0190770-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.12.2010.

A impetração tem origem em investigações da Polícia Federal sobre irregularidades praticadas no INSS de Belém-PA. Por meio da chamada "Operação Caronte", "apurou-se que servidores do INSS, com habitualidade, facilitavam o andamento de procedimentos administrativos previdenciários, mediante fraude, inserindo dados inverídicos, criando falsas situações de regularidade de pessoas jurídicas junto ao INSS, emitindo Certidões Negativas de Débito (CND's) e Certidões Positivas de Débito com Efeito de Negativa (CPD's - EN) indevidamente e autorizando o recebimento irregular de créditos previdenciários" (fl. 9.790/STJ).

Por meio de PAD, o impetrante recebeu pena de demissão. Valeu-se então do remédio constitucional e de 86 (oitenta e seis) páginas para justificar seu direito "líquido e certo", amparado por aproximadamente 10.000 (dez mil) folhas de documentos.

Passo a examinar os argumentos expedidos na impetração individualmente.

1. O PAD e a questão da competência

O impetrante alega que o Chefe do Escritório da Corregedoria da Secretaria da Receita Federal não poderia ter assinado as portarias de constituição, desconstituição de membros e prorrogação de prazos.

Porém, reputo convincentes as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 9.792-9.798/STJ. Ficou demonstrado que a Corregedoria Geral da Receita Federal é competente para instauração do processo administrativo contra o impetrante em função da reestruturação organizacional a envolver o Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda, assim explicitada:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[a] partir da vigência da Lei 11.098 de de 2005, a teor do previsto no art. 8º, caput, e incisos II e IV, houve a redistribuição do quadro de pessoal do INSS para o quadro de pessoal da Secretaria de Receita Previdenciária - SRP, órgão do Ministério da Previdência Social, sendo que para os servidores que na data de 5 de outubro de 2004 estivessem em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária, na Coordenação Geral de Recuperação de Créditos, e nas unidades técnicas e administrativas a ela vinculadas, ocorreria a modificação do exercício para a SRP/MPS.

(...)

Doravante, com a extinção da SRP, e conseqüente criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma prevista na Lei 11.457, de 2007, todos os servidores que ali estavam lotados, foram redistribuídos para a novel secretaria. (...)

Quanto aos acervos técnicos e processos administrativos, após o advento da Lei 11.457, de 2007, foram transferidos da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme preceitua o art. 47 da preceituada lei.

(...)

Em suma, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia do Ministério da Previdência Social, dividia-se em duas grandes áreas de atuação, a saber, a Diretoria de Benefícios e a Diretoria de Receita Previdenciária. A partir de 5/10/04, essa segunda área de atuação, englobando arrecadação, fiscalização, lançamento, normatização e recuperação de receita previdenciária, órgão então criado na estrutura daquela pasta e que teve transferidos para seus quadros todos os servidores da Carreira de Auditor Fiscal da Receita Previdenciária e passou ainda a ter em exercício servidores administrativos em geral lotados naquela autarquia e que desempenhavam atribuições ligadas à receita previdenciária. Com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, todas aquelas competências da extinta Secretaria da Receita Previdenciária vieram para esse novo órgão, bem como seus servidores da carreira de auditor-fiscal enquanto que os servidores administrativos tiveram o direito de optar em permanecer no novo órgão ou retornar ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Compete a tal estrutura correicional da Secretaria da Receita Federal do Brasil instaurar processo disciplinar para apurar qualquer irregularidade estatutária cometida ao tempo da extinta Secretaria da Receita Previdenciária e também para apurar irregularidade estatutária vinculada às áreas de arrecadação, fiscalização, lançamento, normatização e recuperação de receita previdenciária ou nas atividades-meio associadas àquelas funções, transferidas do Instituto Nacional do Seguro Social



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a extinta Secretaria da Receita Previdenciária, cometidas ao tempo da Diretoria da Receita Previdenciária daquela autarquia, independentemente da lotação ou exercício atual do servidor (ou seja, ainda que o servidor administrativo tenha retornado para o Instituto Nacional do Seguro Social). Por outro lado, compete à estrutura correicional do Instituto Nacional do Seguro Social apurar quaisquer irregularidades cometidas na área de benefício, seja ao tempo da sua Diretoria de Benefício, seja após a criação da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, independentemente da lotação ou exercício atual do servidor (ou seja, ainda que atualmente este servidor integre os quadros da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Desta feita, percebe-se que os ex-servidores que foram julgados pelo Ministro da Previdência social, como o ora impetrante, assim o foram por não terem sido redistribuídos para a Receita Federal do Brasil.

Tais razões demonstram que o processo administrativo não foi instaurado perante órgão incompetente. A criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil exigiu rearranjos no tecido organizacional que reverberaram inclusive estrutura de julgamento de Processos Administrativos. Porém, tal fato não significou a criação de um órgão julgador "de exceção para o PAD", mas sim a fixação, por meio de normas administrativas, da competência de órgão para conduzir e concluir PADs pendentes.

Acolho ainda a afirmada competência do Chefe do Escritório da Corregedoria da SRFB para ultimar as comissões em andamento, em razão (a) da afirmada inserção dos Escritórios Regionais na Estrutura das Unidades Centrais da SRFB, (b) das particularidades do caso concreto, decorrentes da reestruturação das competências do INSS e da atual SRFB, e (c) das disposições do Regimento Interno do órgão (esp. arts. 2º e 227).

Por isso, afasto a nulidade.

2. Sobre o cerceamento de defesa

O impetrante afirma a nulidade do processo em decorrência de vício no termo de indiciamento, que não teria trazido os dispositivos legais violados e seria genérico,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impedindo o exercício da ampla defesa. Aduz que "não se tem notícia de quais atos foram imputados ao impetrante cuja pena cabível seria a advertência/suspensão e tampouco os que dariam ensejo à aplicação da pena capital de demissão" (fl. 16/STJ). A autoridade coatora refuta o argumento ao expor que todos os fatos pertinentes teriam sido levados ao conhecimento do impetrante, com destaque para a ultimação da instrução.

De fato, o documento de fls. 6913-6998/STJ atribui responsabilidade ao impetrante pela emissão irregular de certidões (CPD-EN e CND), por participação de negociações em troca de vantagem financeira e pelo deferimento irregular de restituição de Contribuições Previdenciárias. Às fls. 6.993/STJ, consta textualmente:

Diante do exposto, deixou o servidor de observar o dever funcional estabelecido nos incisos I e III, do art. 116, da Lei nº 8112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais), de exercer com zelo e dedicação as atribuições de cargo e de observar as normas legais e regulamentares (...); bem como incorreu na proibição contida no inciso IX, do art. 117, da mesma Lei, ou seja, valer-se do cargo para lograra proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública.

A referência expressa ao art. 117, inc. IX, da Lei 8.112/1990 remete ao art. 132, que prevê pena de demissão para tal hipótese.

Tomo em consideração ainda a vasta documentação que acompanhou os autos da Comissão de Inquérito, que contradiz a idéia de indicações genéricas no termo do indiciamento e de inviabilização do exercício da ampla defesa. O termo descreve condutas específicas e faz remissão à vasta prova coligida nos autos, que integra os seus termos, oferecendo ao impetrante a oportunidade de conhecer dos elementos que ensejaram a imputação.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é favorável ao afastamento de nulidade decorrente do termo de indiciamento quando se faz presente a descrição dos fatos, a exposição das consequências jurídicas e a respectiva correlação entre ambas:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO. QUÓRUM PARA ABERTURA DA SESSÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÓRGÃO ESPECIAL. DESCABIMENTO. PROCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TERMO DE INDICIAMENTO. VÍCIO. AUSÊNCIA. PRAZO PARA CONCLUSÃO. EXTRAPOLAÇÃO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. NULIDADE DESCARACTERIZADA.

(...)

III- "Não há vício no termo de indiciamento do servidor se as condutas a ele imputadas são descritas clara e minuciosamente, sem que se possa constatar empecilho à defesa.(...)" (MS 8374 / DF, 3ª Seção, de minha Relatoria, DJU de 11/11/2002).

IV - A extrapolação do prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não acarreta a sua nulidade, se, em razão disso, não houve qualquer prejuízo para a defesa do acusado. Aplicação do princípio pas de nullité sans grief (MS 12.616/DF, 3ª Seção, de minha relatoria, DJe de 13.8.2008).
(...)

Recurso ordinário desprovido. (RMS 24636/MT, QUINTA TURMA, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJe 29/06/2009)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

(...)

4. É pacífico o entendimento jurisprudencial segundo o qual os fatos imputados ao servidor devem ser pormenorizados quando do indiciamento. No caso, não há divergência entre os ilícitos constantes do Termo de Indiciação e aqueles que conduziram à aplicação da pena de demissão, não havendo cerceamento de defesa ou necessidade de instauração de outro processo administrativo disciplinar, pouco importando se a origem das investigações se situavam ou não na existência de possível organização criminosa.

5. Segurança denegada (MS 12511/DF, TERCEIRA SEÇÃO, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 25/10/2007 p. 121);

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEMISSÃO. PORTARIA IMUNE DE VÍCIOS. COMISSÃO PROCESSANTE LEGALMENTE INSTAURADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, PELO PODER JUDICIÁRIO, DO MÉRITO E DAS PROVAS QUE ENSEJARAM A PUNIÇÃO IMPOSTA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

(...)

2. Não existe vício no termo de indiciamento que descreve claramente as condutas imputadas ao acusado e especifica os fatos, propiciando a plena realização de sua defesa.

3. No caso sub judice, acompanhado de procurador constituído, o ora Impetrante teve acesso aos autos do processo administrativo disciplinar, amplo conhecimento dos fatos investigados, produziu as provas e contraprovas pertinentes, bem como, oportunamente, ofereceu defesa escrita, o que afasta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer alegação relativa à ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa. Eventual nulidade no processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, hipótese não configurada na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio *pas de nullité sans grief*.

4. A atuação do Poder Judiciário se circunscreve ao campo da regularidade do procedimento e à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo e tampouco reapreciar as provas coligidas na sindicância.

5. É cediço que, por não se admitir dilação probatória em sede mandamental, a prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída.

6. Precedentes do STJ.

7. Writ denegado (MS 9056/DF, TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ 23/05/2005);

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PORTARIA INAUGURAL. OITIVA TESTEMUNHAS. INTIMAÇÃO. TERMO DE INDICIAÇÃO. INTERROGATÓRIO. IMPARCIALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO.

I – A portaria de instauração do processo disciplinar e a citação do acusado prescindem de minuciosa descrição dos fatos imputados ao servidor, podendo se restringir, conforme o caso, a referências genéricas aos fatos. (...)

III – Não há vício no termo de indicição do servidor se as condutas a ele imputadas são descritas clara e minuciosamente, sem que se possa constatar empecilho à defesa. (...)

Segurança denegada. (MS 7736/DF, TERCEIRA SEÇÃO, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ 04/02/2002 p. 277).

Inexiste, portanto, vício no termo de indiciamento do servidor se os ilícitos a ele imputados são descritos de forma clara, viabilizando a defesa.

O impetrante aduz ainda a existência de cerceamento de defesa por ter o relatório final elencado fatos apurados em inquérito policial, em relação aos quais não pôde se defender. Tampouco antevejo nulidade, porque eles foram apresentados ao longo do processo, submetidos ao contraditório e puderam ser debatidos pelas partes.

Rejeito, portanto, o argumento.

3. A prova

Alegou-se na impetração que os computadores do impetrante foram vasculhados sem autorização judicial, o que caracterizaria a ilicitude da prova. A autoridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coatora informa que o computador é do órgão público, tal como as informações ali contidas, sujeito, portanto, às solicitações de investigações policiais sobre irregularidades cometidas no serviço público.

As particularidades do caso afastam a ilicitude afirmada.

Discute-se a análise feita em computador que compunha patrimônio de órgão público, de uso de funcionário público para exercício de atividade-fim. A análise foi feita por solicitação de superior hierárquico em razão de suspeita de utilização do bem público para a realização de atos ilícitos (perante a esfera administrativa e penal).

Não se cuida aqui de apreensão de computadores de particulares sem autorização judicial em razão de suspeitas de terceiros, para extração de informações pertinentes à esfera da *intimidade*.

Trata-se de ato de superior hierárquico amparado na premissa de controle interno da Administração Pública, destinado à proteção da moralidade administrativa, para a colheita de informações contidas especialmente em programas de uso específico na atividade-fim, com base no entendimento de que o instrumental de trabalho deve ser utilizado exclusivamente para a finalidade que lhe foi atribuída, e nunca para o cometimento de atos contrários à Lei e aos princípios da Administração Pública. Não se pode olvidar que existem ponderáveis limites à utilização do bem público: prioriza-se o interesse público, vinculado aos princípios da moralidade e da eficiência administrativa, que não podem ser desrespeitados.

A utilização de instrumental oferecido aos servidores para o cumprimento do seu mister (computadores), no ambiente de trabalho, deve estar relacionada ao exercício das atividades *profissionais*. Ciente de irregularidade na utilização desse instrumental, cabia sim ao superior hierárquico o dever de apurar os fatos por meio de análise técnica, tal como feito.

Com relação à interceptação telefônica e ao compartilhamento de transcrições, entendo que nada impede, no Direito brasileiro, o compartilhamento, na instância disciplinar, de provas civis, administrativas ou penais obtidas em outros processos, inclusive diálogos colhidos mediante interceptação autorizada, assegurando-se, em qualquer caso, o contraditório e a ampla defesa.

Já me manifestei sobre a licitude da prova em voto que reproduzo e agrego



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como razão de decidir:

Inexiste ilegalidade na propositura da Ação de Improbidade com base nas apurações feitas em inquérito policial. Ao contrário, isso denota a relevância do processamento do feito ante a gravidade dos fatos, que em tese envolvem condutas que, além de ímprobos, são criminosas.

Ademais, todas as questões serão submetidas ao contraditório subsequente ao recebimento da petição inicial, conforme já esclarecido, possibilitando que a recorrente utilize os meios legais de prova em seu favor.

No intento de afastar a instrução do feito com o resultado de interceptação telefônica determinada em inquérito policial, a recorrente acena com os arts. 1º, 3º e 5º da Lei 9.296/1996

(...)

[E]mbora a determinação judicial de interceptação telefônica somente seja admitida no âmbito de inquérito ou instrução criminal, tal não impede que, a partir da sua realização, haja pertinente utilização como prova emprestada em Ações de Improbidade envolvendo os mesmos fatos, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Inexiste violação aos dispositivos legais acima transcritos, tampouco há óbice à instrução da Ação de Improbidade com *prova emprestada* de processo criminal decorrente de interceptação telefônica, por não se confundir a *possibilidade de deferimento da medida* com a *utilização do resultado de sua execução*, conforme bem salientado no acórdão recorrido.

A propósito, a jurisprudência do STJ e do STF admitem o aproveitamento da interceptação telefônica em processos administrativos disciplinares, devendo ser aplicado o mesmo raciocínio às Ações de Improbidade Administrativa.

Cito precedentes de ambas as Cortes:

PROCESSO PENAL –
COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES –
INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA INCLUSIVE –
POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DO STF E DA CORTE
ESPECIAL DO STJ.

1. Não pode o STJ imiscuir-se nas questões disciplinares entre a CGU e seus servidores, observando à distância a forma de exercer a disciplina.

2. É possível compartilhar a prova, colhida em processo criminal em tramitação, com o MPF e outros órgãos administrativos, para fim disciplinar.

3. Inclui-se no rol dessas provas os diálogos colhidos mediante interceptação autorizada.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg na APn 536/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/02/2009, DJe 14/05/2009)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. COMISSÃO DISCIPLINAR. IMPEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. LEGALIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUTO CIRCUNSTANCIADO. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE.

(...)

IV - A doutrina e a jurisprudência se posicionam de forma favorável à "prova emprestada", não havendo que suscitar qualquer nulidade, tendo em conta que foi respeitado o contraditório e a ampla defesa no âmbito do processo administrativo disciplinar, cujo traslado da prova penal foi antecedido e devidamente autorizado pelo Juízo Criminal. (Precedente do c. STF: Plenário, QO no Inq. 2275, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/9/2008; Precedentes desta e. Corte Superior: MS 11.965/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Medina, Rel. p/ Acórdão Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/10/2007; MS 9.212/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 1º/6/2005; MS 7.024/DF, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 4/6/2001).

(...)

Segurança denegada.

(MS 13.501/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009)

PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Documentos. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedentes. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, bem como documentos colhidos na mesma investigação, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessas provas.

(Pet 3683 QO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2008, DJe-035 DIVULG 19-02-2009 PUBLIC 20-02-2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, seguindo a mesma lógica dos precedentes do STJ e do STJ, corroboro o entendimento do acórdão recorrido, de que os resultados da interceptação telefônica determinada pelo Juízo criminal podem servir como prova emprestada em Ação de Improbidade.

Saliento que apenas está em debate a possibilidade de instrução da Ação de Improbidade com resultado de escuta telefônica determinada no âmbito penal, não sendo possível anteciper a regularidade da instrução processual, nem de eventual condenação com base em tal prova (cf. Decisão no REsp 1.122.177)

Preservados, no caso concreto, os requisitos legais e jurisprudenciais para utilização/valoração da prova, rejeito sua ilicitude.

4. Sobre a prescrição

Impetrante e autoridade coatora divergem sobre o termo *a quo* do prazo prescricional: o fato reputado ilícito ou a ciência dele.

A tese do impetrante contraria a jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que o prazo prescricional para a punição disciplinar, de acordo com o art. 142 da Lei 8.112/1990, tem início com a *ciência do fato pela Administração*. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DISCIPLINAR - ART. 142, III, § 1º, DA LEI 8.112/90 - TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL - CONTADO DA DATA DA CIÊNCIA DO FATO PELA ADMINISTRAÇÃO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o termo *a quo* do prazo prescricional em processo administrativo disciplinar começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido, conforme prevê o art. 142, III, § 1º, da lei 8.112/90. Precedentes.

2. Recurso especial não provido (REsp 1145173/PR, SEGUNDA TURMA, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe 25/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DISCIPLINAR - ART. 142, III, § 1º, DA LEI 8.112/90 - TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL - CONTADO DA DATA DA CIÊNCIA DO FATO PELA ADMINISTRAÇÃO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o termo *a quo* do prazo prescricional em processo administrativo disciplinar começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido, conforme prevê o art. 142, III, § 1º, da lei 8.112/90. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1145173/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 25/11/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. PERDÃO TÁCITO. NÃO APLICAÇÃO. 1. Nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.112/90, afasta-se a ocorrência de prescrição se, no momento da demissão do servidor, não tiverem transcorrido cinco anos do conhecimento dos fatos pela Administração. (...) 5. Segurança denegada. (MS 8.928/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 07/10/2008)

Tampouco a prescrição intercorrente produziria efeitos relevantes, em função do entendimento assente desta Corte de que o excesso de prazo na conclusão do PAD não enseja nulidade do processo, especialmente quando não se demonstra prejuízo ao impetrado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXCESSO DE PRAZO. ANULAÇÃO. NÃO-CABIMENTO.
(...)

O e. Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento pacificado segundo o qual o excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não conduz à sua nulidade, desde que não tenha causado qualquer prejuízo ao servidor (RMS 29.290/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXCESSO DE PRAZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 169, § 1º, DA LEI N.º 8.112/90. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. NOTIFICAÇÃO INICIAL. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS FATOS. DESNECESSIDADE. ART. 165 DA LEI N.º 8.112/90. CITAÇÃO DO SERVIDOR OCORRIDA APÓS A ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO. DEFESA APRESENTADA CONTENDO TODAS AS TESES DE RESISTÊNCIA QUANTO AO FATO IMPUTADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO IMPETRANTE. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.

1. O excesso de prazo para a realização do processo administrativo disciplinar não implica nulidade, nos termos do prescrito no art. 169, § 1.º, da Lei n.º 8.112/90.

2. A portaria inaugural, bem como a notificação inicial, prescindem de minuciosa descrição dos fatos imputados, que se faz necessário apenas após a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fase instrutória, onde são apurados os fatos, com a colheita das provas pertinentes.

3. Eventual nulidade processual exige a respectiva comprovação do prejuízo à defesa, o que não ocorreu no presente caso, sendo aplicável à espécie o princípio do *pas de nullité sans grief*. 4. Recurso ordinário desprovido. (RMS 22.134/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 07/06/2010)

Afasto, portanto, as alegações relacionadas com a prescrição.

5. Demais fundamentos - os limites de cognição

O impetrante sustenta ainda violação ao princípio da razoabilidade na aplicação da pena de demissão e repete os fundamentos de sua defesa administrativa a respeito dos fatos que lhe foram imputados.

Existe duplo fundamento para o não-conhecimento dessas questões: as limitações inseridas *a priori* para o conhecimento do Mandado de Segurança e a necessidade de exame acurado das questões postas, que não se faz pela simples reapreciação da prova produzida, mas, como proposto pelo impetrante, requer dilação probatória de modo a comprovar, por exemplo, eventuais "falhas de sistema".

É corrente a jurisprudência do STJ, no âmbito do controle jurisdicional sobre os procedimentos administrativos disciplinares, ao afirmar que "compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal." (RMS 19785/RO, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 30.10.2006), com restrições à dilação probatória. Nessa esteira, cito:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE DA PORTARIA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. DESNECESSIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

(...)

4. "Doutrina e jurisprudência são unâimes quanto à independência das esferas penal e administrativa; a punição disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite o servidor pela mesma falta, nem obriga a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração Pública a aguardar o desfecho dos mesmos." (MS nº 7.138/DF)

5. Compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento disciplinar de acordo com os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sem, todavia, adentrar no chamado mérito administrativo.

6. Segurança denegada. (MS 8.852/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24.11.2004, DJ 10.04.2006 p. 119, REPDJ 02.05.2006 p. 247)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEMISSÃO. PORTARIA IMUNE DE VÍCIOS. COMISSÃO PROCESSANTE LEGALMENTE INSTAURADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, PELO PODER JUDICIÁRIO, DO MÉRITO E DAS PROVAS QUE ENSEJARAM A PUNIÇÃO IMPOSTA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

(...)

4. A atuação do Poder Judiciário se circunscreve ao campo da regularidade do procedimento e à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo e tampouco reapreciar as provas coligidas na sindicância.

5. É cediço que, por não se admitir dilação probatória em sede mandamental, a prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída.

6. Precedentes do STJ.

7. Writ denegado. (MS 9.056/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005 p. 143)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. (...) SUFICIÊNCIA E VALIDADE DAS PROVAS. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. (...)

4. Do policial militar é exigido o cumprimento do dever mediante rigorosa observância do regime de suas atividades, sendo que o envolvimento com pessoas e atitudes criminosas o torna absolutamente inapto a permanecer em uma organização que é e deve continuar sendo modelo de disciplina, ordem e acatamento das leis na sociedade.

5. Verificada a regularidade do processo administrativo disciplinar e a correlação da figura típica da falta disciplinar cometida com o preceito que autoriza a demissão a bem da disciplina, o exame da suficiência e da validade das provas colhidas, requisita, necessariamente, a revisão do material fático apurado no procedimento administrativo, com a conseqüente incursão sobre o mérito do julgamento administrativo, estranhos ao âmbito de cabimento do mandamus e à competência do Poder Judiciário.

6. Recurso improvido (RMS 12.971/TO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2004, DJ 28/06/2004).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme exposto nos itens anteriores, a imputação administrativa foi delimitada, oferecendo oportunidade ao impetrante de exercer seus direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, ao longo do que se extrai das mais de dez mil páginas que compõem o fascículo digital do processo.

Por tais motivos, não conheço das alegações, julgando que a pena de demissão pode ser aplicada após processo administrativo constituído sem vícios formais.

Diante do exposto, **denego a segurança.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0190770-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 15.825 / DF

PAUTA: 14/03/2011

JULGADO: 14/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ OTÁVIO DE ANDRADE

ADVOGADO : MARCELO MARTINS NARDELLI

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

SUSTENTAÇÃO ORAL

Compareceu à sessão, o Dr. RODRIGO BECKER, pela União.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.